



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.399 - MS (2012/0065654-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO FERNANDES DIAS E OUTROS
ADVOGADO : ADILAR JOSE BETTONI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 2.065/99. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2. Firmou-se o entendimento nesta Corte de que, tratando-se de ato omissivo continuado, envolvendo obrigações de trato sucessivo, o prazo para impetração de mandado de segurança se renova a cada período de vencimento da obrigação (mês a mês). Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.399 - MS (2012/0065654-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO FERNANDES DIAS E OUTROS
ADVOGADO : ADILAR JOSE BETTONI

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Mato Grosso do Sul contra acórdão assim ementado (fl. 271):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 458, II, DO CPC. DECADÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. AFASTAMENTO DE MULTA APLICADA.

1. Consoante orientação firmada na Súmula 284 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

2. Firmou-se o entendimento nesta Corte de que, tratando-se de ato omissivo continuado, envolvendo obrigações de trato sucessivo, o prazo para impetração de mandado de segurança se renova a cada período de vencimento da obrigação (mês a mês). Precedentes.

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado.

4. Ausente o intuito procrastinatório, deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para afastar a multa imposta com amparo no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Aduz o embargante, em síntese, que houve omissão no que tange à tese de que o prazo ora discutido nas razões recursais é o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, prazo esse que em sua essência não está sujeito a interrupção e/ou suspensão e/ou aplicação da teoria do trato sucessivo quando se está por envolver lei de efeitos concretos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.399 - MS (2012/0065654-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO FERNANDES DIAS E OUTROS
ADVOGADO : ADILAR JOSE BETTONI

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, tais quais a obscuridade, a contradição e a omissão.

Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, *ex vi* da Súmula 98/STJ.

A obscuridade é vício que afeta a compreensão do julgado (EDcl nos EDcl no AgRg na MC 12.596/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 13/11/2008). Embora sejam muito tênues os limites entre a pretensão de expelir a obscuridade do acórdão e a de lhe emprestar efeitos modificativos, são cabíveis os declaratórios sempre que a decisão comportar interpretação dúbia, que deve ser suficientemente demonstrada pela parte interessada.

Já a contradição, que deve ser interna, inerente ao julgado, entre suas partes estruturais (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009), é a utilização de premissas diversas das que levam ou levariam à conclusão adotada, expressa na parte dispositiva da decisão.

O sistema admite ainda a correção do provimento judicial pelo reconhecimento de erro material. Erro material é o equívoco manifesto na decisão, resultante de inexatidões materiais (erro do nome da parte ou do advogado (AgRg nos EDcl no Ag 1058521/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009), erro na indicação de fls. do processo; inclusão de índice de correção monetária reconhecidamente indevido (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 931.956/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009), etc.) e erros de cálculo (grafia incorreta do valor de R\$ 2.000.000,00 quando o correto seria R\$ 2.000,00, etc).

No caso dos autos, observa-se inexistir qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, restando patente a busca de efeitos infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Consoante o entendimento manifestado pela Corte regional, no caso, há matéria de trato sucessivo, *in verbis* (fls. 852/865):

(...)

De outro norte, rejeito também a prejudicial de decadência, pois o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar casos em que servidores deste Estado postulavam que a vantagem pessoal fosse incluída na base de cálculo dos demais adicionais, situação idêntica à analisada neste *writ*, vem entendendo ser aplicável a tese de que, no caso, há matéria de trato sucessivo em discussão. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE FUNÇÃO VANTAGEM PESSOAL. ATO OMISSIVO CONTINUADO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES AGRAVO DESPROVIDO.

1. Estando o ato acoimado de ilegal consubstanciado na alegada omissão da autoridade coatora em calcular o adicional de função do Impetrante com inclusão de vantagem instituída pelo art. 24, §§ 1º e 2º, da Lei nº 2.065/99, resta configurada a relação jurídica de trato sucessivo. Por tal razão, não subsiste a alegação de decadência no caso em tela, uma vez que o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51 se renova continuamente. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURAÇÃO. ATO OMISSIVO CONTINUADO. PRECEDENTES DOS STJ AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A violação do art. 535, I, do CPC não se mostra configurada no presente caso, porque o tema relativo à violação do art. 18 da Lei do Mandado de Segurança foi devidamente enfrentado pelo Tribunal *a quo*.

2. No tocante ao tema da decadência do mandado de segurança em que se discute complementação de proventos, a jurisprudência do STJ tem entendimento de que o presente caso não se refere especificamente a uma redução ou supressão de proventos, mas tão somente à omissão da Administração em dar cumprimento ao que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado na novel legislação estadual regente da categoria dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, em incluir a denominada vantagem pessoal, correspondente à diferença de remuneração entre os vencimentos do cargo antigo e do novo, na base de cálculo do adicional de função.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Assim, rejeito a prejudicial de decadência.

Entendimento em sintonia com a jurisprudência desta Corte, conforme os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS. LEI ESTADUAL Nº 2.065/99 DE MATO GROSSO DO SUL. CRIAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL COMPENSATÓRIA (PCC). NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. REAJUSTAMENTO DE ACORDO COM A MAJORAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO (LEI ESTADUAL Nº 2.781/2003). DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Tratando-se de ato omissivo continuado da Administração Pública, como o não reajustamento de vantagem pecuniária, a relação é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês (periodicamente) o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental.

3. Esta Corte Superior possui jurisprudência firmada no sentido de que a vantagem pessoal PCC - resultante da diferença entre o vencimento anterior e o novo, conforme disposição do art. 24 da Lei Estadual nº 2.065/99 de Mato Grosso do Sul - foi instituída não apenas com a finalidade de assegurar a observância do princípio da irredutibilidade remuneratória, por ocasião do reenquadramento do servidor, mas também com a finalidade de preservar a equivalência em relação ao vencimento básico. Destarte, o servidor público estadual que percebe tal verba tem o direito de que nela repercuta os reajustes incidentes sobre o vencimento básico, nas mesmas datas e bases.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 980.648/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 2.065/99. VANTAGEM PESSOAL DENOMINADA PCC. INCIDÊNCIA DE REAJUSTES. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do que estabelece o art. 24, § 3º, da Lei Estadual nº 2.065/99, a vantagem pessoal PCC constitui parcela do vencimento dos servidores do Poder Executivo do Estado do Mato Grosso do Sul, razão pela qual têm eles o direito de ver incididos sobre ela os mesmos índices de reajuste do vencimento base determinado pelas Leis Estaduais 2.781/03 e 2.964/04. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 26366/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL. LEI N. 2.065/99. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não se verifica a decadência para a impetração do mandado de segurança quando há conduta omissiva ilegal da Administração, uma vez que o prazo estabelecido pelo art. 18 da Lei n. 1.533/51 renova-se de forma continuada. Precedentes: EDcl no REsp 1296164/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no REsp 1346423/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/03/2013; AgRg no REsp 980.648/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 15/02/2013; AgRg no RMS 29.218/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 08/09/2009; AgRg no RMS 34544/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/10/2011. Trata-se, portanto, de relações de trato sucessivo. Aplicação da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 99.219/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013)

Como sobressai nítido das razões do presente recurso, pretende o embargante rediscutir as questões já decididas pelo Órgão Colegiado, a fim de fazer prevalecer seu entendimento, o que não se coaduna com a estreita via dos embargos de declaração.

Com estas considerações, rejeito os embargos de declaração.

Prejudicados os documentos recebidos da origem, incluindo o recurso alí interposto, fls. 1070/1214, consoante certidão de fls. 1215.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0065654-8

EDcl no
REsp 1.317.399 / MS

Números Origem: 20090187488 20090187488000101 201938020108120000

PAUTA: 19/09/2013

JULGADO: 19/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDES DIAS E OUTROS
ADVOGADO : ADILAR JOSE BETTONI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO FERNANDES DIAS E OUTROS
ADVOGADO : ADILAR JOSE BETTONI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.